



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 24 de fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 101-82.899

Recurso nº: : 97.619 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente: : EMAPE - ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS MARANGUAPE LTDA.

Recorrida : : DRF EM FORTALEZA - CE

IRPJ - Incentivo às Atividades Rurais
- Restabelece-se a exclusão da tributação, a título de incentivo às atividades rurais, relativa aos investimentos incentivados comprovadamente realizados no curso do ano-base.

IRPJ - Redução do Imposto - O benefício fiscal da redução para as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da SUDENE, deve ser calculado com base no lucro da exploração do empreendimento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMAPE - ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS MARANGUAPE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a exclusão da tributação da importância de Cr\$ 24.750,000 (padrão monetário à época), a título de incentivo às atividades rurais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

SESSÃO DE AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
VISTO EM: **27 FEV 1992** V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão
Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e José Eduardo
Rangel de Alckmin.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/005.032/87-80

RECURSO Nº: 97.619

ACORDÃO Nº: 101-82.899

RECORRENTE: EMAPE - ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS MARANGUAPE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através de notificação de lançamento suplementar - IRPJ, exercício de 1985, exige-se da interessada 20.263,05 OTN's de IRPJ, mais 905 OTN's de PIS/DEDUÇÃO, que mais os acréscimos legais elevou-se a 37.044,08 OTN's, até 30.06.89, em virtude das seguintes irregularidades detectadas na declaração de rendimentos a apresentada pela empresa:

. soma das parcelas não dedutíveis das despesas menor que a informada no item 52 do quadro 12, (quadro 14, item 06), (art. 387, I, RIR/80);

. exclusão indevida em virtude de a empresa não exercer atividades rurais, quadro 14, item 32, (art. 154 e 278, c/c 388, II, RIR/80);

. utilização indevida da alíquota de 6%, quadro 14, itens 01 e 03, (art. 405, RIR/80, c/c, arts. 3º e 4º do D.L. ... 1.967/82 e 16 do D.L. 2.065/83);

. redução indevida em virtude de o declarante não reunir condições para gozo do benefício, quadro 15, item 7, (art. 446 do RIR/80).

A contribuinte, tempestivamente, impugnou a exigência alegando, em resumo, que:

"- deixou de adicionar ao lucro real multas e juros no valor de NCz\$ 0,49, por se tratar de despesas dedutíveis, conforme documentos de fls. 07 a 16;

- a empresa tem por objetivo a produção e comercialização de produtos hortigranjeiros e avícolas, documentos às fls. 17 a 19;

- é incentivada pela SUDENE na atividade de avicultura com redução de 50% do imposto relativo a produção de ovos, nos termos da declaração SUDENE nº 164/85, de fls. 20 e artigo 5º, inciso I do Decreto nº 62414/69;

- excluir do lucro real como incentivo às atividades rurais o valor de NCz\$ 728,04;

- aplicou corretamente a alíquota reduzida de 6% sobre o lucro real apurado."

"Foi proposto pela Divisão de Tributação a realização de diligência junto a empresa, para examinar se a mesma exercia atividades rurais, informar o lucro da exploração, qual o lucro a ser excluído de tributação, apurar o total das multas pagas, identificando o que é dedutível e não dedutível no período correspondente.

Realizada a diligência fiscal, teve como resultado a informação acompanhada de documentos anexos às fls. 46 a 71, resumindo-se nos seguintes termos:

- a empresa, de fato, exerce atividade rural relacionada com o ramo da avicultura, conforme documentos de fls. 17, 20 e 42, a qual se enquadra no inciso I do artigo 5º do Decreto nº 64214/69 e inciso I do artigo 41 da Portaria SUDENE nº 400/84;

- o lucro a ser excluído de tributação como incentivo às atividades rurais é de NCz\$ 25,50, porquanto somente este valor tem a empresa direito a excluir, foi este o valor por ela provado. Quanto às demais aplicações de capital realizadas no ano-base e contabilizadas como bens do ativo imobilizado, faltam-lhes as características de investimento, consoante a conceituação dada no artigo 5º do Decreto nº 66095/70, no tocante aos investimentos amparados pela lei como permissivos de exclusão, as Portarias 23/70 e 471/76. Foram admitidos os investimentos conforme comprovantes às fls. 56 e 58, multiplicado seu valor pelo coeficiente 5;

- o lucro da exploração correspondente a atividade beneficiada com redução de 50% é de 36.390,26;

ORTN's e a redução do imposto decorrente do incentivo fiscal é de 1.091, 70 ORTN's;

- as multas contabilizadas no valor de NCz\$ 0,49, somente NCz\$ 0,41 são despesas dedutíveis, o restante de NCz\$ 0,08 são despesas não dedutíveis."

Decisão de primeiro grau, fls. 73/76, julgando o lançamento suplementar parcialmente procedente, conforme demonstrativo de fls. 75/76. Em consequência, o imposto suplementar passou a ser de 2.045,84 OTN's e o PIS/DEDUÇÃO de 31,70 OTN's.

A decisão singular está assim fundamentada, in ver bis:

"Diante dos fatos expostos e com base na legislação pertinente, já mencionada, decide-se pela manutenção parcial da notificação complementar de fls. 04 e 33, haja vista que o contribuinte deixou de adicionar ao lucro real o valor de NCz\$ 0,08 e excluiu indevidamente como incentivo à atividade rural, a importância de NCz\$ 702,54, apurou a redução do imposto a maior em 352,03 OTN's, tendo sido apurado um crédito tributário complementar ao PIS e imposto de renda declarado, no valor equivalente ao principal de 12.818,42 OTN's."

Ciência da decisão em 23.05.90, fls. 80.

Irresignada, a contribuinte, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 84, interpôs o apelo de fls. 81/83, em 20.06.90.

Alega em resumo:

. concorda que o valor de NCz\$ 0,08, refere-se a despesa indedutível (multas);

. que o lucro da exploração é aquele indicado no quadro 04, item 15 do anexo 2, no valor de NCz\$ 1.175,77, correspondentes a 48.124,26 OTN's e não aquele encontrado pelo diligenciador, sendo a redução do imposto como incentivo fiscal de 1.443,73 OTN's;

. a parcela a ser excluída da tributação como incentivo à atividade rural é de NCz\$ 717,00 e não de NCz\$ 25,50, a

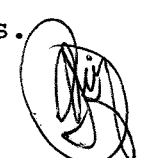
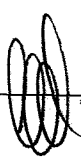
ACÓRDÃO Nº 101-82.899

empresa se dedica unicamente à atividade avícola; todas suas aplicações de capital tem por fim seus objetivos sociais, estão amparados por lei com permissivos de exclusão, segundo as Portarias nºs 23/70 e 471/76; demonstra as aplicações efetuadas como seus respectivos coeficientes; demonstra o lucro real e a apuração do imposto complementar, que considera devido, no valor de 605,59 BTN's. Finaliza solicitando a este Conselho que seja emitido lançamento suplementar no citado valor.

Através da Resolução nº 101-02.030, de 19.02.91, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse colhida prova documental e aclarados aspectos relativos aos investimentos incentivados mencionados pela recorrente às fls. 82, à luz de sua escrituração comercial.

Resposta às fls. 95/96, informando que, devidamente intimada, fls. 94, a contribuinte: não comprovou os investimentos em máquinas para fábrica de ração, equipamentos de comedouros e bebedouros, benfeitorias em cercas e galpões; os documentos de fls. 97/98, comprovariam a construção de rede elétrica no total de Cr\$ 505.500,00 e os documentos de fls. 99/102, comprovam a aquisição de veículos no total de Cr\$ 4.950.000,00, cujos valores multiplicados pelos coeficientes 6 (seis) e 5 (cinco), respectivamente, resulta uma parcela de lucro a ser excluída da tributação como incentivo a atividade rural de mais Cr\$ 27.783.000,00, segundo proposto pela Auditora Fiscal executora da diligência; e por último que a aplicação de capital, relativa à aquisição de aves matrizes e de produção, não se enquadra na Portaria nº GB-023, como melhoria de plantal reprodutor, por se referir a aquisição de pintos para corte, conforme notas fiscais de fls. 103/112. Foram anexadas aos autos, fls. 113/135, cópias de folhas do livro Diário, atinentes às verificações efetuadas.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.899

V O T O

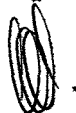
Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

Remanesce o litígio em relação ao valor da redução de 50% de imposto de renda decorrente do incentivo fiscal à atividade de produção de ovos, conforme Declaração SUDENE - 165/85 - REF.SOP/IC, fls. 19, e em relação ao montante do lucro a ser excluído da tributação como incentivo às atividades rurais.

Com relação ao incentivo às atividades rurais, do montante do lucro de Cr\$ 728.044.152, glosado segundo demonstrativo do lançamento suplementar, a decisão de primeira instância restabeleceu a exclusão de Cr\$ 25.500.000,00 (NCz\$ 25,50), fls. 46 e 75.

Em grau de recurso, a suplicante pleiteou a exclusão do montante de NCz\$ 717.00, relativos aos investimentos citados nos itens I a V, letra "d" da pela recursal, já considerados' os respectivos coeficientes, porém não trouxe aos autos comprovantes da efetividade desses investimentos. Realizada diligência, por solicitação desta Câmara, para comprovação dos investimentos à luz da escrituração comercial da contribuinte, o Fisco propôs a exclusão de mais Cr\$ 27.783.000,00, que considerou comprovados com base nos documentos de fls. 97/102. Entretanto, ao analisar citados documentos verifiquei que a nota fiscal nº 9873, emitida por Retífica de Motores Exata Ltda., fls. 97, refere-se a peças de motor 352, para o caminhão placa QE-7442, tais como pistões, anéis, bronzinas de bielas e de mancais, e para o compressor de ar do veículo, e a nota fiscal nº 1376, emitida por ARTEMA - Artefatos 'de Metais Ltda., refere-se a aquisição de 100 (cem) metros quadrados de tela articulada de arame fio 16, malha de 2". Como tais documentos ~~forma apresentados para comprovar investimentos com rede~~ elétrica devem ser recusados de plano. Os documentos de fls. 103/112, referem-se a aquisição de pintos para corte e não a aves



ACÓRDÃO Nº 101-82.899

matrizes e de reprodução não fazendo jus ao incentivo nos moldes reivindicados.

É de se observar que, relativamente a esta matéria, nas diversas oportunidades que se lhe apresentaram a contribuinte não logrou comprovar integralmente os alegados investimentos incentivados, inclusive quando da realização da diligência solicitada por esta Câmara.

Acolho, em parte, as razões de recurso para restabelecer a exclusão da tributação da importância de Cr\$ 24,750.000,00, a título de incentivo às atividades rurais, relativas à aplicação de capital em aquisição de veículos, efetivamente comprovada nos autos, fls. 95 e 99/102.

Quanto à redução de 50% do imposto de renda previsto no art. 446 do RIR/80, para as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da SUDENE, o benefício fiscal é calculado com base no lucro da exploração do empreendimento aprovado, segundo disposto no § 1º do citado artigo.

A declaração SUDENE 164/85-REF.SOP/IC, fls.19, especifica que a atividade objeto da redução de 50% é tão somente a de produção de ovos.

Ao preencher o quadro 03 - Receita Líquida por Atividade, do Anexo 2 da sua declaração de rendimentos, fls. 37 dos autos, a contribuinte alocou na linha 03-atividade com redução de 50%, a importância de Cr\$ 3.542.093.971,00, correspondente à quase totalidade da sua receita líquida (98,03%), quando a receita líquida beneficiada (produção de ovos) corresponde a 74,11%, no importe de Cr\$ 2.659.560.633,00, conforme demonstrativo correto e laborado pelo Fisco, presente às fls. 46/47, o qual indica a redução do imposto cabível em decorrência do incentivo fiscal no va-



ACÓRDÃO Nº 101-82.899

lor equivalente a 1.091,70 ORTN, calculado com base no lucro da exploração da atividade beneficiada.

Portanto, nesta parte não assiste razão à recorrente.

Por estas razões e face aos elementos presentes nos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a exclusão da tributação da importância de Cr\$. 24.750.000,00, a título de incentivo às atividades rurais.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR



